



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 1

## PORTARIA Nº. 042/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o despacho datado de 7.2.2013, exarado no Memorando n. 021/13-SECEX, subscrito pelo Secretário da Secex Pedro Augusto Oliveira da Silva,

### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA**, matrícula n. 1531-8A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, durante a ausência do titular, no período de 7 a 15.02.2013.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

Extrato do Termo de Convênio nº 01/2013 que entre si Celebram o **ESTADO DO AMAZONAS**, POR INTERMÉDIO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, E O **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO**, PARA **CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

1. **Data:** 25/01/2013
2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO.
3. **Espécie:** Termo de Convênio.
4. **Objeto:** disponibilização de uma linha de crédito, pelo BANCO, destinada à concessão de empréstimos a conselheiros, servidores ativos, inativos, posicionados e pensionistas, doravante denominado consignado, mediante desconto autorizado em suas respectivas folhas de pagamento, cuja contratação será efetivada diretamente com estes.
5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 01 (um) ano, com início em 25/01/2013 e término em 25/01/2014, podendo ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo, ressalvado o direito às partes de denunciá-lo a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Manaus, 25 de janeiro de 2013

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A**

**PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013**

### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

#### 1)PROCESSO Nº 3483/2012

Obj.: . Denúncia

Órgão: Pref. Mun. de Carauari

Denunciado: Francisco Costa dos Santos

Denunciante: Wagner Souza Costa.

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça.

#### 2)PROCESSO Nº 5827/2012

Anexos: 1783/1987, 2497/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2497/2006.

Órgão: SEDUC

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho.

#### 3)PROCESSO Nº 5472/2012

Anexos: 1753/2010 (06vls), 4971/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1753/2010.

Órgão: Pref. Mun. de Lábrea.

Recorrente: Gean Campos de Barros.

Procurador: (a) João Barroso de Souza.

Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto. OAB-7297

#### 4)PROCESSO Nº 2196/2011 (5VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Responsável: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

### CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

#### 1)PROCESSO Nº 5018/2011

Anexos: 2665/2012, 4956/2006 (03vls)

Obj.: . Recurso Ordinário, ref. ao Proc. n.4956/2006.

Órgão: SUSAM

Recorrente: Agnaldo Gomes da Costa.

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogada: Katiúscia Câmara Elias. – OAB/AM 5225

#### 1.1)PROCESSO Nº 2665/2012

Obj.: . Recurso Ordinário, ref. ao Proc. n.4956/2006.

Órgão: SUSAM

Recorrente: Wilson Duarte Alecrim

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogada: Katiúscia Câmara Elias. – OAB/AM 5225.

#### 2)PROCESSO Nº 2211/2010

Obj.: . Representação

Órgão: TCE

Representada: Ministério Público.

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

#### 3)PROCESSO Nº 4921/2012

Obj.: . Consulta

Órgão: Secretaria Exec. Adj. De Inteligência

Consultante: Thomaz Augusto C. de Vasconcelos Dias.

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 2

#### 4)PROCESSO Nº 4571/2011

Obj.: . Representação

Órgão: TCE

Representada: Ministério Público.

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

#### 5)PROCESSO Nº 4905/2012

Anexo: 330/2004.

Obj.: . Recurso de Revisão, ref. ao proc. n. 330/2004.

Órgão: Câmara Mun. Humaitá.

Recorrente: Carlos Evaldo T. Almeida de Souza.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho.

#### 6)PROCESSO Nº 391/2012

Anexo: 4074/2009.

Obj.: . Recurso de Revisão, ref. ao proc. n. 4074/2009.

Órgão: SEMC

Recorrente: Milton Ferreira dos Santos.

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça.

#### 7)PROCESSO Nº 680/2011

Anexos: 1667/2010, 3099/2007.

Obj.: . Recurso de Revisão, ref. ao proc. n. 3099/2007.

Órgão: U.EA

Recorrente: Jose Aldemir de Oliveira.

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

#### 8)PROCESSO Nº 4642/2010

Anexos: 1106/2011, 11640/2001

Obj.: . Recurso de Revisão, ref. ao proc. n. 11640/2001.

Órgão: Polícia Civil

Recorrente: Paulo Getulio Calderaro.

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança.

Advogado: Roosevelt Braga dos Santos – OAB/AM 293.

#### 8.1)PROCESSO Nº 1106/2011

Obj.: . Recurso de Revisão, ref. ao proc. n. 11640/2001.

Órgão: Proc. Geral do Estado

Recorrente: Glicia Pereira Braga.

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança.

#### 9)PROCESSO Nº 1959/2011 (11 vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2010

Órgão: Proc. Geral de Justiça/AM.

Responsável: Francisco das Chagas S. da Cruz.

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva.

#### CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

##### 1)PROCESSO Nº 3831/2012 (2vls)

Anexos: 1526/2006 (06vls), 1580/2006, 1581/2006, 651/2006,

3838/2005, 3837/2005, 3836/2005, 3111/2005, 4936/2005,

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. n. 1526/2006.

Órgão: Pref. Mun. de IPIXUNA.

Recorrente: David Farias de Oliveira.

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho.

Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM – 6975.

##### 2)PROCESSO Nº 2161/2012

Obj.: Solicitação

Órgão: AADES – Agência de Desenv. Econom. Social

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho,

Elissandra Monteiro Freire, Fernanda C. Veiga Mendonça

##### 3)PROCESSO Nº 5631/2012

#### Anexos: 2023/2008

Obj.: Pedido de Reconsideração, ref. ao Proc. n. 2023/2008

Órgão: SDS

Recorrente: Néilton Marques da Silva

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851

#### 4)PROCESSO Nº 1419/2005 (3Vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2004

Órgão: SEMSA

Responsável: Francisco Helder Cavalcante Souza, no período de

01/01/2004 à 30/03/2004; Renato Pereira Gonçalves, no período

de 31/03/2001 à 07/10/2004; Homero de Miranda Leão Neto

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

#### 5)PROCESSO Nº 108/1996 (5Vls)

Obj.: Denúncia

Órgão: Amazonas em Tempo

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

#### CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

##### 1)PROCESSO Nº 1853/2012 (4Vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: AGECOM

Responsável: Lúcia Carla da Gama Rodrigues

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

#### CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

##### 1)PROCESSO Nº 120/2013

Obj.: . Consulta

Órgão: Pref. Mun. De Coari.

Consultante: Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida.

Advogada: Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/AM 7738.

##### 2)PROCESSO Nº 5996/2012 (03vls)

Anexo: 4381/2006 (03vls)

Obj.: Recurso de revisão, ref. ao proc. n. 4381/2006.

Órgão: Pref. Mun. De Presid. Figueiredo.

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira.

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

##### 3)PROCESSO Nº 6876/2012

Anexos: 1787/2010, 6633/2009 (03vls)

Obj.: . Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 6633/2009.

Órgão: U.E.A

Recorrente: José Aldemir de Oliveira.

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro.

##### 4)PROCESSO Nº 10025/2012

Obj.: . Prestação de Conta, exercício de 2011.

Órgão: Pref. Mun. De Santo Antonio do Iça.

Responsável: Antunes Bitar Ruas.

Procurador: (a) Evelyn Freire de carvalho.

#### AUDITORA: YARA LINS DOS SANTOS

##### 1)PROCESSO Nº 7062/2012

Anexo: 2112/2008, 1899/2003.

Obj.: . Recurso Ordinário, ref. ao Proc. n. 2112/2008

Órgão: SUA/HAB-SUP

Recorrente: Roberto Derzi Amazonas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 3

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva.  
Advogado: Jano de Souza Mello. OAB/AM – N. 4587

2)PROCESSO Nº 3473/2012.  
Anexos: 4410/2011, 5021/2009, 1497/2010 (13VLS).  
Obj.: . Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4410/2011.  
Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá  
Recorrente: Raimundo Pinheiro da Silva.  
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça.

**AUDITOR:** MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 1827/2011  
Obj.: . Prestação de Contas, exercício de 2010  
Órgão: Instituto Previdência Social de Nhamundá - IMPAN  
Responsável: Augusto Melo de Sales e Licurgo Gomes Rossy  
Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** ALÍPIO FILHO  
( Substituindo o Conselheiro Ari Moutinho Junior)

1)PROCESSO Nº 1752/2012 (7VIs)  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011  
Órgão: CEMA – Central de Medicamentos  
Recorrente: José Duarte dos Santos Filho  
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

**AUDITOR:** ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 2272/2011  
Obj.: Representação  
Órgão: Ministério Público TCE/Am  
Representado: Fundação Municipal de Eventos e Turismo - Manaus  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

Manaus, 18 de Fevereiro de 2013

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 7ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 21/02/2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** Raimundo José Michiles

1)PROCESSO Nº 2433/2012  
Obj.: Denúncia  
Órgão: Pref. Mun. de Manacapuru  
Denunciante: Afrânio Pereira Junior  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança.

Manaus, 18 de Fevereiro de 2013

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 6165/2011 - Representação da Empresa Teltronic Brasil Ltda, referente a irregularidades quanto à Licitação, sob Pregão Presencial Inter- Nacional nº 01/2011, promovida pela Comissão Geral de Licitação.

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM.
2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação e Determine o arquivamento do Proc. nº 6165/2011, por perda de objeto.
3. Determine à Secretaria do Pleno que informe à Representante o teor da decisão deste Tribunal para conhecimento.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 6224/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações Via GEFIS, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal, da Câmara Municipal de Manacapuru, Exercício 2012.

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n. 04/2002:

1. RECOMENDE ao Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru que:
  - 1.1. Seja observado o prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob pena de lhe ser aplicada a sanção administrativa prevista no parágrafo 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000;
  - 1.2. Evite a inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, haja vista que a remessa tardia das Informações prejudica a análise realizada por esse Tribunal.
2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 3255/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Cássio Nunes Brandão, em face do Acórdão nº 107/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3037/2011.

**ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo PROVIMENTO em relação à preliminar arguida pela defesa dos recorrentes na reconsideração em exame e, dessa forma, ANULE O ACÓRDÃO N.º 107/2011, fazendo com que o Processo n.º 3037/2012 (Prestação de Contas da Prefeitura de Tapauá, Exercício 2010, Ordenadores: Raimundo Veríssimo Alves, Elivaldo Herculino dos Santos, Francisco Cássio Nunes Brandão) retorne ao estágio de instrução a fim de que seja respeitado o disposto no inciso II, art. 20 da Lei Orgânica (Lei nº 2423/96), bem como o atendimento da mencionada diligência requerida no Parecer nº 6439/2011–MP-RCKS.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 4

**PROCESSO Nº 1157/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3255/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Veríssimo Alves, Ex-Prefeito de Tapauá, em face do Acórdão nº 107/2011 - TCE - Pleno Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3037/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo **PROVIMENTO** em relação à preliminar arguida pela defesa dos recorrentes na reconsideração em exame e, dessa forma, **ANULE O ACÓRDÃO N.º 107/2011**, fazendo com que o Processo n.º 3037/2012 (Prestação de Contas da Prefeitura de Tapauá, Exercício 2010, Ordenadores: Raimundo Veríssimo Alves, Elivaldo Herculino dos Santos, Francisco Cássio Nunes Brandão) retorne ao estágio de instrução a fim de que seja respeitado o disposto no inciso II, art. 20 da Lei Orgânica (Lei nº 2423/96), bem como o atendimento da mencionada diligência requerida no Parecer nº 6439/2011 –MP-RCKS.

**PROCESSO Nº 3604/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3255/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito de Tapauá, em face do Acórdão nº 107/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3037/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo **PROVIMENTO** em relação à preliminar arguida pela defesa dos recorrentes na reconsideração em exame e, dessa forma, **ANULE O ACÓRDÃO N.º 107/2011**, fazendo com que o Processo n.º 3037/2012 (Prestação de Contas da Prefeitura de Tapauá, Exercício 2010, Ordenadores: Raimundo Veríssimo Alves, Elivaldo Herculino dos Santos, Francisco Cássio Nunes Brandão) retorne ao estágio de instrução a fim de que seja respeitado o disposto no inciso II, art. 20 da Lei Orgânica (Lei nº 2423/96), bem como o atendimento da mencionada diligência requerida no Parecer nº 6439/2011–MP-RCKS.

**AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 2951/2012** - Representação contra a Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas - TCE.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação no sentido de **RECOMENDAR** a todas as Prefeituras do Estado do Amazonas para que adotem providências com a finalidade de cumprir o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, visando implantar os órgãos de controle interno em obediência ao comando constitucional mencionado.

**PROCESSO Nº 2934/2012** - Representação contra o Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação no sentido de **RECOMENDAR** a todas as Prefeituras do Estado do Amazonas para que adotem providências com a finalidade de cumprir o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, visando implantar os órgãos de controle interno em obediência ao comando constitucional mencionado.

**PROCESSO Nº 3413/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Franklin Lopes Filho, Ex-Prefeito de Uarini, em face do Acórdão nº 41/2007 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3788/2003.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça a Revisão em Exame, com base nos art. 65, IV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 145 e art. 157, § 3º ambos da Resolução nº 04/2002–TCE. Quanto ao mérito, julgue pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, nos seguintes termos:

1. Reformar em parte o Acórdão nº 041/2007-TCE, dele extirpando a glosa e a condenação em alcance no valor de R\$ 2.521,27 (item 8.3) e, ainda, a multa de R\$ 1.650, pelos atrasos de balancetes pelo ACP (primeira alínea do item 8.4).
2. Manter as penalidades dos itens 8.5 e 8.6, com a devida remuneração das medidas executivas e demais itens.
3. Manter a irregularidade das contas com alteração do fundamento para a alínea "b" do inc. III do art. 22 c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2423/96 (item 8.2), conservando as recomendações feitas.
4. Reformar em parte o parecer prévio, mantida a desaprovação das contas, mas com a exclusão da alínea "e". Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5323/2011** - Representação para apurar possível irregularidade na construção de um galpão situado na Rua Antimary, com Castelo Branco, com ocupação ilegal de solo

urbano e sem a devida licença, face à violação das observâncias dos Artigos 24 a 26 do Plano Diretor da Cidade de Manaus.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue **IMPROCEDENTE** a presente Representação determinando seu apensamento às Contas do IMPLURB do Exercício de 2011 com ciência do representante e do representado. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Janeiro de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JANEIRO DE 2013.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 3933/2011** (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2217/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, item "3" do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, como complemento de seu voto, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 5

1. Conheça do Recurso para lhe negar provimento, em favor da Sra. RITA MARIA DE AZEVEDO CHAVES, com a manutenção da Decisão nº 1614/2010 – TCE – 2ª Câmara, proferida nos autos do Processo TCE/AM nº 4227/2011, nos termos dos artigos 59, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c artigo 154, Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno) ficando a cargo do Relator dos processos acompanhar o cumprimento das decisões, conforme o caso.

2. Notifique a interessada para que tome conhecimento do inteiro teor da Decisão deste Tribunal de Contas, informando ao Órgão Previdenciário tal providência.

3. Determine o arquivamento dos Recursos de Revisão nº 4225/2011 e 4227/2011 por perda de Objeto.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

4.1. Providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, nos campos "Parte" e "Objeto", as expressões ali grafadas pelas seguintes: "Parte: O Estado do Amazonas" - "Objeto: Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo n. 2217/2006";

4.2. Adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 3932/2011 ANEXO AO 3933/2011** (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2225/2005.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do Recurso para lhe dar provimento, em favor da Sra. RITA MARIA DE AZEVEDO CHAVES, com a reforma da Decisão nº 1613/2010 – TCE – 2ª Câmara, proferida nos autos do Processo TCE/AM nº 4225/2011, nos termos dos artigos 59, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c artigo 154, Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), considerando Legal o ato Aposentatório questionado, configurando-se dessa forma, a Decadência Administrativa, à base dos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 5793/2011** (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, referente ao Processo TCE nº 1375/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2009, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 810/811.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, para manter a Irregularidade das Contas e reformar o Acórdão, no seguinte sentido:

a) Desconsiderar o item 9.3 do Acórdão;

b) Reduzir a multa imposta no item 9.2, do Acórdão recorrido para R\$ 32.267,08 (Trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos) em virtude da exclusão dos subitens "c", "d", "e" e "h";

c) Manter os demais itens.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas

atualizações monetárias (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução TCE nº 04/2002), ficando autorizada, desde já, autorizada a DICREX, a adoção das medidas previstas no art. 70 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

4. Recomende à Prefeitura Municipal de Guajará que observe, com o máximo rigor a Lei 8.666/93 e os prazos determinados por esta Corte, relativos à Prestação de Contas.

5. Comunique esta Decisão ao Recorrente.

6. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 3890/2010** (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão da Sra. Leny Nascimento da M. Passos, Ex-Secretária da SUSAM, referente ao Processo nº 4137/2008.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, do Regimento Interno, que:

1. Tome conhecimento do presente Embargo de Declaração, interposto pela Sra. Leny Nascimento da Motta Passos, ex-Secretária de Estado de Saúde, nos termos do voto do Conselheiro Relator de fls. 105/106v.

2. Conceda provimento parcial ao presente Embargo de Declaração, tão somente no sentido de excluir a multa aplicada no item 8.2 da Decisão n. 0777/2008 – TCE – Primeira Câmara, fls. 421/424, do processo n. 6511/2003, prolatado em sessão do dia 18 de fevereiro de 2008.

3. Dê ciência desta decisão à Embargante.

4. Determine o arquivamento dos Processos apensos, bem como o arquivamento do presente Recurso, nos termos e prazos regimentais. Vencido o Relator que votou no sentido de tomar conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o conteúdo da Decisão 400/2012. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 2371/2011** - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4465/01.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. Conheça do presente Recurso em epígrafe, dando-lhe provimento, no sentido de que seja julgado Legal o Decreto que aposentou a senhora FRANCISCA LÚCIA MONTEIRO MARTINS, para fins de Registro.

2. Cientifique os interessados a respeito da decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 6

**PROCESSO Nº 6090/2011** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cleonildes Garcia Palmeira, aposentada do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao Processo TCE/AM nº 4221/2008.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do Recurso para lhe dar provimento, em favor da Sra. CLEONILDES GARCIA PALMEIRA, nos termos dos artigos 59, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c artigo 154, Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); Considerando Legal o ato Aposentatório questionado nos autos nº 4221/2008 e encaminhando-o à DICREX, para registro e devido arquivamento.
2. Notifique a interessada para que tome conhecimento do inteiro teor da Decisão deste Tribunal de Contas, informando ao Órgão Previdenciário tal providência.

**PROCESSO Nº 6248/2011** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, face à Decisão nº 1490/2011 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3883/2010 (Apenso 2130/2006).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do Recurso em epígrafe, na forma do artigo 60 e 61 da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para lhe Dar provimento, em favor da Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, com a reforma da Decisão nº 1490/2011 – TCE/AM, exarada pela 2ª Câmara, para retirar a multa imposta recorrente, no valor de R\$ 6.500,00.
2. Notifique ao interessado para que tome conhecimento do inteiro teor da Decisão deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 133/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Maurício Martins Viana, Diretor do SAAE-PARINTINS, Exercício de 2008, face ao Acórdão nº 409/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2372/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor MAURÍCIO MARTINS VIANA, ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo o nome do Senhor Maurício Martins Viana ser retirado do item 9.3. do Acórdão n. 409/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo 2372/2009, ficando mantidas as demais disposições e penalidades ali aplicadas, principalmente por ter realizado despesas sem o devido empenho, descumprindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.
3. Determine a redução da multa aplicada no item 9.2. do Acórdão 409/2011 de fls. 510/512 do Processo 2372/2009, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho (na condição de Auditor nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2949/2012** - Representação contra a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal de Anori, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas-TCE.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n.04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.
2. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique a Srª. SANSURAY PEREIRA XAVIER, Prefeita do Município de Anori, multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que a Senhora SANSURAY PEREIRA XAVIER recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.
4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:
  - 4.1. Remeta os autos à Dcami para o seu apensamento à Prestação de Contas, exercício 2012, do Prefeito do Município de Anori, quando a mesma ingressar nesta Corte de Contas, para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência dos órgãos e profissionais questionados na presente Representação e a identificação de possíveis ilegalidades;
  - 4.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE.

**PROCESSO Nº 2968/2012** - Representação contra o Sr. Ângelus da Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas-TCE.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.
2. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. ÂNGELUS DE CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que o Sr. ÂNGELUS DE CRUZ FIGUEIRA recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.
4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:
  - 4.1. Remeta os autos à Dcami para o seu apensamento à Prestação de Contas, exercício 2012, do Prefeito do Município de Manacapuru, quando a mesma ingressar nesta Corte de Contas, para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência dos órgãos e profissionais questionados na presente Representação e a identificação de possíveis ilegalidades;
  - 4.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 7

**PROCESSO Nº 2956/2012** - Representação contra o Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Beruri, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público-TCE.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE** nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Prefeito do Município de Beruri, multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

4.1. Remeta os autos à Dcam para o seu apensamento à Prestação de Contas, exercício 2012, do Prefeito do Município de Beruri, quando a mesma ingressar nesta Corte de Contas, para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência dos órgãos e profissionais questionados na presente Representação e a identificação de possíveis ilegalidades;

4.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 6695/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hemetério Gomes Queiroz, aposentado no cargo de Diretor Técnico, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barcelos, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3853/2007.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Senhor Hemetério Gomes Queiroz, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12.

2. Negue provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo a Decisão n. 1627/2010- 1ª Câmara dos autos do Processo n. 3853/2007, no sentido de julgar ILEGAL o Ato de Aposentadoria do Sr. Hemetério Gomes de Queiroz, no cargo de Diretor Técnico do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barcelos.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente, comunicando-lhe ainda, que requeira junto ao INSS, as providências necessárias à concessão de sua Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

4. Determine o arquivamento destes autos e apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1747/2012** - Prestação de Contas do Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, Subprocurador da Procuradoria Geral do Estado, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, Subprocurador e Ordenador de

Despesas, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, c/c 189, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 22, II, da Lei n. 2423/96.

2. Recomende ao órgão que observe as determinações constantes da Lei n. 4320/64.

3. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 4515/2012** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Medino Lins e outros interessados, servidores públicos da Prefeitura Municipal de Tapauá, em face da Decisão nº 194/2008 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4606/2005.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não Conheça o presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", "3" da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 283/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ivson Coêlho, Presidente da Comissão Especial de Licitação CEL/SMTU, em face da Decisão nº 177/2011-TCE- PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 3440/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, nos termos do artigo 59, II e 62, ambos da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 154 do Regimento Interno desta Corte.

2. Determine o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por perda do objeto, com fulcro no artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Dê ciência da presente decisão ao Recorrente e à atual Gestora da SMTU (Senhor Ivson Coelho e Senhora Gabriela Paese Dantas, respectivamente), nos termos do artigo 285, §2º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3332/2012** - Representação formulada pela Empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda, com o objetivo de suspender e anular o Pregão Presencial nº 041/2012, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 11, inciso IV, letra "i", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, adote as seguintes providências:

1. CONHEÇA da presente Representação.

2. Determine o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em vista do cancelamento do certame que ora se analisava, perdendo assim seu interesse de agir (perda do objeto), nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Dê ciência da presente decisão ao Denunciante (Sr. Mauro Bovolon), bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (Sr. Júlio César de Castro Cabral dos Anjos).

**PROCESSO Nº 3080/2012** - Recurso de Ordinário interposto pelo Senhor Malvino Salvador, Ex-Diretor-Presidente da Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas - AFLORAM, em face do Acórdão nº 62/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3110/2007.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão n.º 062/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 112/114





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 8

do Processo n.º 3110/2007), prolatado na sessão do dia 18/11/2011, para manter a legalidade do convênio e as recomendações, julgar regular com ressalvas a prestação de contas do ajuste e excluir as penalidades impostas aos convenentes, passando o julgado a dispor o seguinte:

1. Julgue Legal o Termo de Convênio n.º 005/2006, firmado entre a Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas – AFLORAM e a Associação de Seringueiros e Extrativistas dos Vales Purus e Acre – ASSEPAC, nos termos dos arts. 1º XVI, e 2º da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c os arts. 1º, XVI e 15, I, “d” da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

2. Regulares, com Ressalvas, as Contas do Termo de Convênio n.º 005/2006, celebrado entre a Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas – AFLORAM e a Associação de Seringueiros e Extrativistas dos Vales Purus e Acre – ASSEPAC, de responsabilidade do Sr. Malvino Salvador e do Sr. Dilemano Melo de Lima Filho, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 4/02 – TCE/AM.

3. Faça aos responsáveis à época, Sr. Malvino Salvador e Sr. Dilemano Melo de Lima Filho, e aos atuais gestores das entidades, as seguintes recomendações, sem prejuízo daquelas consignadas no Acórdão n.º 062/2011:

a) Na fase de celebração, que seja feita uma avaliação técnica e apreciação jurídica, com emissão de parecer, do plano de trabalho e termo de convênio, de forma a neutralizar os vícios no nascedouro, adequando-o às exigências legais previstas na Resolução n.º 3/1998 – TCE/AM, na Instrução Normativa n.º 8/2004 da Secretaria de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência, e demais regras aplicáveis a espécie, analisando, ainda, a capacidade da entidade conveniente em executar o projeto;

b) Que na execução do convênio, o órgão de controle interno exerça seu papel de fiscalização e acompanhamento das aplicações financeiras no estrito objeto do ajuste, fazendo prova de tal procedimento por meio de relatórios circunstanciados;

c) Observem, com maior rigor, o disposto na Resolução n.º 3/1998 – TCE/AM, principalmente no que se refere às informações mínimas exigidas pelo art. 4º, inciso V e quanto à efetiva fiscalização, nos termos do art. 10, parágrafo único, a fim de que seja elaborado um plano de trabalho no qual conste, detalhadamente, a identificação do objeto, metas e fases a serem cumpridas, bem como seja realizada uma fiscalização durante a vigência do convênio, de forma que seja possível corrigir, a tempo, eventuais irregularidades;

d) Observe, ainda, as regras previstas na Resolução n.º 3/1998 – TCE/AM atinentes aos prazos estabelecidos para o envio da prestação de contas ao TCE/AM.

**PROCESSO Nº 3402/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3080/2012)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dilermando Melo de Lima Filho, Presidente da Associação dos Seringueiros e Extrativistas dos Vales Purus e Acre, em face do Acórdão nº 62/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3110/2007.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão n.º 062/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 112/114 do Processo n.º 3110/2007), prolatado na sessão do dia 18/11/2011, para manter a legalidade do convênio e as recomendações, julgar regular com ressalvas a prestação de contas do ajuste e excluir as penalidades impostas aos convenentes, passando o julgado a dispor o seguinte:

1. Julgue Legal o Termo de Convênio n.º 005/2006, firmado entre a Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas – AFLORAM e a Associação de Seringueiros e Extrativistas dos Vales Purus e Acre – ASSEPAC, nos termos dos arts. 1º XVI, e 2º da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c os arts. 1º, XVI e 15, I, “d” da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

2. Regulares, com Ressalvas, as Contas do Termo de Convênio n.º 005/2006, celebrado entre a Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis

do Amazonas – AFLORAM e a Associação de Seringueiros e Extrativistas dos Vales Purus e Acre – ASSEPAC, de responsabilidade do Sr. Malvino Salvador e do Sr. Dilemano Melo de Lima Filho, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 4/02 – TCE/AM.

3. Faça aos responsáveis à época, Sr. Malvino Salvador e Sr. Dilemano Melo de Lima Filho, e aos atuais gestores das entidades, as seguintes recomendações, sem prejuízo daquelas consignadas no Acórdão n.º 062/2011:

a) Na fase de celebração, que seja feita uma avaliação técnica e apreciação jurídica, com emissão de parecer, do plano de trabalho e termo de convênio, de forma a neutralizar os vícios no nascedouro, adequando-o às exigências legais previstas na Resolução n.º 3/1998 – TCE/AM, na Instrução Normativa n.º 8/2004 da Secretaria de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência, e demais regras aplicáveis a espécie, analisando, ainda, a capacidade da entidade conveniente em executar o projeto;

b) Que na execução do convênio, o órgão de controle interno exerça seu papel de fiscalização e acompanhamento das aplicações financeiras no estrito objeto do ajuste, fazendo prova de tal procedimento por meio de relatórios circunstanciados;

c) Observem, com maior rigor, o disposto na Resolução n.º 3/1998 – TCE/AM, principalmente no que se refere às informações mínimas exigidas pelo art. 4º, inciso V e quanto à efetiva fiscalização, nos termos do art. 10, parágrafo único, a fim de que seja elaborado um plano de trabalho no qual conste, detalhadamente, a identificação do objeto, metas e fases a serem cumpridas, bem como seja realizada uma fiscalização durante a vigência do convênio, de forma que seja possível corrigir, a tempo, eventuais irregularidades;

d) Observe, ainda, as regras previstas na Resolução n.º 3/1998 – TCE/AM atinentes aos prazos estabelecidos para o envio da prestação de contas ao TCE/AM.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2673/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Simão Pacheco Teixeira, Ex-Presidente da Câmara de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 200/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4536/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para ao final negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Mantenha na íntegra o Acórdão n. 200/12 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 83 do processo apenso n. 4536/2011).

3. Dê ciência ao responsável, Senhor Simão Pacheco Teixeira, sobre teor desta Decisão.

4. Realize recomendações à origem para que cumpra com mais rigor os mandamentos dispostos nas leis em geral. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, Raimundo José Michiles e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado), e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1781/2012** - Prestação de Contas do Sr. Antonio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral do SPA do São Raimundo, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento – SPA/São Raimundo, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa – Diretor-







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 9

Geral e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Serviço de Pronto Atendimento – SPA/São Raimundo, sob pena de multa caso seja verificada reincidência nas próximas Prestações de Contas:

2.1. Adote as medidas cabíveis no sentido de melhorar o planejamento na aquisição de bens pela Unidade Gestora, para melhor cumprir as determinações da Lei 8.666/93;

2.2. Que a Unidade Gestora seja mais cautelosa ao enviar os dados via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM, de forma que sejam evitadas incorreções;

2.3. Encaminhe inventários completos, com a observância de todas as exigências da Lei 4.320/64, em especial os arts. 94 e 106, inciso II;

2.4. Apresente Inventários de Bens Materiais conforme as determinações da Lei 4.320/64, bem como seja anexado o inventário ou outro documento comprovando a descrição dos bens materiais, não constantes no inventário do Serviço de Pronto Atendimento do São Raimundo – SPA, e que estariam alocados no inventário da Secretaria de Saúde do Estado – SUSAM;

2.5. Que continue enviando esforços no sentido de cumprir com exatidão o art. 10, inciso III da Lei Estadual n.º 7.682/83;

2.6. Observe e controle com maior rigor seus processos internos e avaliação de controles internos, abstendo-se de lançar informações inconsistentes e incorretas.

3. DÊ QUITAÇÃO ao responsável, Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa – Diretor-Geral do Serviço de Pronto Atendimento – SPA/São Raimundo e Ordenador de Despesas, conforme determinação do art. 24 da Lei 2.423/96 c/c art. 189, inciso II da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 4644/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 160/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4457/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR provimento ao mesmo, mantendo a Decisão exarada nos autos em apenso com seu inteiro teor.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de fevereiro de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2013-DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **DELMIRO BARBOZA DE LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às restrições

apontadas no Parecer Ministerial nº 710/2009-MP-CASA, nos autos do Processo TCE nº 1596/2005, Prestação de Contas do Município de Alvarães, do exercício de 2004, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de fevereiro de 2013.

**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. **LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.1587/2009–TCE, exarada nos autos do Processo TCE n.3069/2009, referente à sua Pensão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de fevereiro de 2013.

**JUSSARA KARLA SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-TCE e art. 97, da Res. n.º 04/2002-TCE, com fulcro no art. 5º LV da CF/88 e no art. 81, *caput*, da Resolução 04/2002-TCE/AM, fica NOTIFICADO o Sr. **NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Itapiranga, para no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que se manifeste quanto as impropriedades apontadas no Laudo Técnico Preliminar n.º 49/2011, nos autos do Processo TCE n.º 5578/2010 - Admissão de Pessoal, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto do TCE/AM.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de fevereiro de 2013.

**ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**  
Diretor





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 10

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. José Henrique de Oliveira Freitas, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari, exercício 2009, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1628/2010 (Prestação de Contas do Sr. Argemiro Brasil de Souza, Presidente da

Câmara Municipal de Coari, exercício de 2009), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO  
Diretor

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

### JANEIRO DE 2013

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de janeiro, para exame do Ministério Público, 1.128 (mil cento e vinte e oito) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADOR:

| Procurador             | Remanes<br>Centos do<br>mês de<br>Dezembro | Processos Recebidos |            | Pareceres  | Outras<br>manifestações | Sem<br>Manifestações | Total       | Processos<br>Pendentes<br>de<br>Manifestação |
|------------------------|--|---------------------|------------|------------|-------------------------|----------------------|-------------|--|
|                        |  | Distribuídos        | Retorno    |            |                         |                      |             |  |
| Carlos Alberto S.      | 41   | 4                   | 17         | 24         | 6                       | 12                   | 42          | 20   |
| Roberto C. K. da Silva | 17   | 83                  | 25         | 70         | 3                       | 32                   | 105         | 20   |
| Evanildo S. Bragança   | 45   | 75                  | 52         | 68         | 40                      | 34                   | 142         | 30   |
| Elizângela L. C.       | 0  | 77                  | 38         | 40         | 1                       | 32                   | 73          | 42   |
| João B. de Souza       | 142  | 97                  | 36         | 51         | 72                      | 53                   | 176         | 99   |
| Elissandra M. Freire   | 4  | 74                  | 30         | 52         | 17                      | 29                   | 98          | 10   |
| Ademir C. Pinheiro     | 104  | 75                  | 62         | 113        | 13                      | 49                   | 175         | 66   |
| Ruy Marcelo A.         | 0  | 80                  | 103        | 81         | 16                      | 56                   | 153         | 30   |
| Fernanda C. V.         | 28   | 79                  | 25         | 0          | 0                       | 0                    | 0           | 132  |
| Evelyn F. de           | 0  | 73                  | 23         | 75         | 2                       | 13                   | 90          | 6  |
| <b>TOTAL</b>           | <b>381</b>                                 | <b>717</b>          | <b>411</b> | <b>574</b> | <b>170</b>              | <b>310</b>           | <b>1054</b> | <b>455</b>                                   |





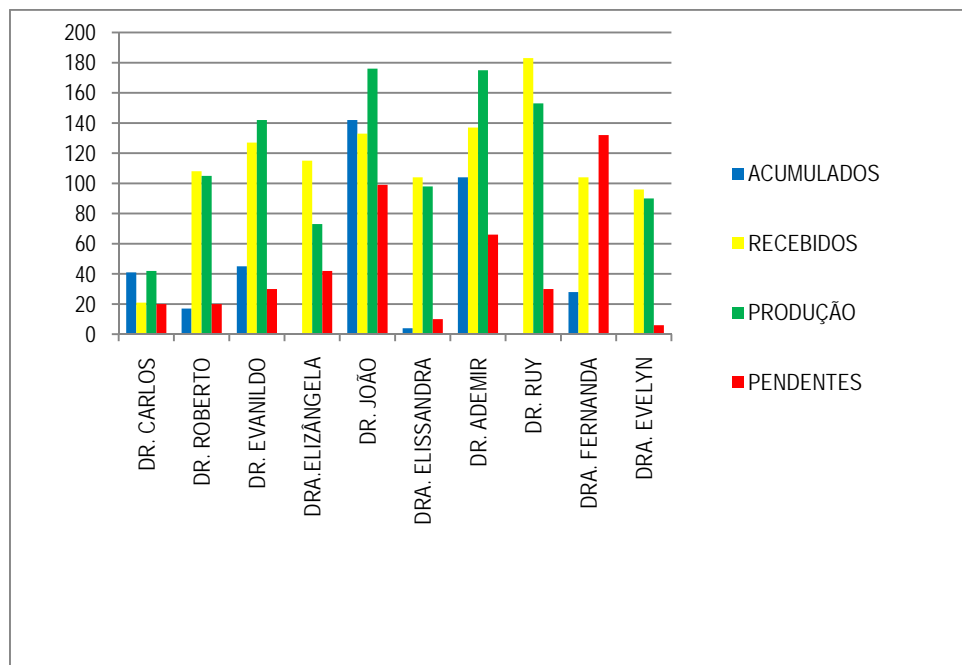
# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 11



### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

| Procurador             | Recursos | Representação |          | Adendo   | Ofícios Requisitórios | Recomendações | Arg. Inconst. | Consulta | Denúncia | Outros   | Total     |
|------------------------|----------|---------------|----------|----------|-----------------------|---------------|---------------|----------|----------|----------|-----------|
|                        |          | Interna       | Externa  |          |                       |               |               |          |          |          |           |
| Carlos Alberto S.      | 0        | 0             | 0        | 0        | 3                     | 0             | 0             | 0        | 0        | 0        | 3         |
| Roberto C. K. da Silva | 0        | 0             | 0        | 0        | 0                     | 0             | 0             | 0        | 0        | 0        | 0         |
| Evanildo S. Bragança   | 0        | 0             | 0        | 0        | 5                     | 0             | 0             | 0        | 1        | 0        | 6         |
| Elizângela L. C.       | 0        | 0             | 0        | 0        | 0                     | 0             | 0             | 0        | 0        | 1        | 1         |
| João B. de Souza       | 0        | 0             | 0        | 0        | 0                     | 0             | 0             | 0        | 0        | 0        | 0         |
| Elissandra M. Freire   | 0        | 0             | 0        | 0        | 2                     | 0             | 0             | 0        | 0        | 0        | 2         |
| Ademir C. Pinheiro     | 0        | 0             | 0        | 0        | 0                     | 0             | 2             | 0        | 0        | 0        | 2         |
| Ruy Marcelo A.         | 0        | 0             | 0        | 0        | 9                     | 0             | 0             | 0        | 4        | 3        | 16        |
| Fernanda C. V.         | 0        | 0             | 0        | 0        | 0                     | 0             | 0             | 0        | 0        | 0        | 0         |
| Evelyn F. de           | 0        | 0             | 0        | 0        | 1                     | 0             | 0             | 0        | 1        | 0        | 2         |
| <b>TOTAL</b>           | <b>0</b> | <b>0</b>      | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>20</b>             | <b>0</b>      | <b>2</b>      | <b>0</b> | <b>6</b> | <b>4</b> | <b>32</b> |





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 587, Pág. 12

## V - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

| COMPETÊNCIA    | PARECERES  | OUTRAS MANIFESTAÇÕES | SEM MANIFESTAÇÃO | TOTAL       |
|----------------|------------|----------------------|------------------|-------------|
| TRIBUNAL PLENO | 191        | 68                   | 169              | 428         |
| CÂMARAS        | 383        | 102                  | 141              | 626         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>574</b> | <b>170</b>           | <b>310</b>       | <b>1054</b> |

OBS.: A diferença encontrada entre o relatório do mês de dezembro de 2012 e o presente relatório, no que se refere à quantidade de processos remanescentes, ocorreu em virtude da adaptação do relatório com inclusão dos processos do SPEDE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2013.

  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador - Geral



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

### Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

### Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100